

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 13/2022

Trata-se de recurso administrativo impetrado pelo licitante OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA: .0 10.181.964/0001-37, denominado Recorrente contra a aceitação da proposta do licitante DF TURISMO E EVENTOS LTDA-ME CNPJ 07.832.586/0001-08, denominada Recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico 13/2022, processo nº SEI 23105.0084563/2022-25.

I – DOS FATOS

O certame refere-se à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de agenciamento de viagens e serviços correlatos, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, passagens rodoviárias nacionais, passagens fluviais nacionais, hospedagens com refeição (refeição somente para o hóspede) e seguro de viagem internacional, para atender à Universidade Federal do Amazonas.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 10:00h do dia 08/07/2022, sendo encerrado no mesmo dia. Após o encerramento, duas intenções de recurso foram registradas no sistema, uma da empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LTDA e outra da empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LTDA. Sendo que ambas apresentaram as devidas justificativas e motivos para recorrer, conforme dispõe o item 11.1 do edital. Após a análise do aspecto formal, as intenções do recurso foram aceitas, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso e contrarrazão no sistema, de 03 dias úteis para cada.

Cumpra-se destacar que os recursos e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e estão disponíveis na íntegra no sistema COMPRASNET.

II - DAS RAZÕES

a) A empresa recorrente OCA VIAGENS E TURISMO relata que a Recorrida não atendeu ao item 7.8 do edital, posto que não teria respeitado o intervalo mínimo de 0,01 (um centésimo), vez que registrou em um milésimo de intervalo (0,0001); alega também que a mesma teria infringido o subitem 8.4.4.1.1 do edital, vez que registrou R\$ 0,0001 (um milésimo de centavo);

b) Traz os subitens do edital em que teria infringido (7.2 e 7.8) onde estabelece que o pregoeiro deve desclassificar desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e que o intervalo mínimo deverá ser de 0,01% (um centésimo por cento);

c) Corrobora seu argumento utilizando-se do Arts. 14, 30 e 31 do Decreto no 10.024, de 20 de setembro de 2019, ao afirmar que licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

d) Aponta que a Recorrida DF TURISMO não teria atendido o subitem 10.4 do edital bem como o art. 5º da Lei de Licitações ao afirmar que todos os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 50 da Lei no 8.666/93) e que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei;

e) Exemplifica ao dizer que a Recorrida não teria se atentado às condições da Proposta de preços ao inserir o valor com mais de duas casas decimais. Alega que a moeda nacional seja em R\$ (real) e o valor mínimo admitido seja de R\$ 0,01 (um centavo), na matemática, o número 0,01 é dado como um centésimo, o valor inserido pela proponente é de 0,0001, ou seja, um décimo de milésimo, valor inexistente na moeda nacional, e que por isso a proposta seria inexecutável para pagamento da prestação do serviço.

f) O Recorrente traz que os subitens 10.5 e 10.6 também teriam sido desrespeitados ao afirmar que a oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação; e que proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

g) Por fim, pede deferimento do pedido vez que a recorrente também teria descumprido o item 30 da Lei de Licitações 8666/93 ao afirmar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; e que a Recorrida não teria atendido a estes critérios. Pede a desclassificação e inabilitação da Recorrida DF TURISMO.

III - DA CONTRARRAZÃO

A empresa Recorrida argumenta que:

- a) O próprio sistema possibilita o lance de R\$ 0,0001;
- b) No que tange aos intervalos, todos foram respeitados vez que o próprio sistema não permite a inserção em outros moldes, sendo que as propostas foram cadastradas e os lances reduzidos conforme possibilita o sistema comprasnet;
- c) Sendo assim, informa que não há vício que possa macular, tanto a atuação do pregoeiro, quanto a classificação da empresa vencedora, vez os comandos do edital foram cumpridos. Traz que: " O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. - Diógenes Gasparini" e "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza - Hely Lopes Meirelles". Desta forma, pede o indeferimento de tal pedido trazido pela Recorrente.

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- a) Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- b) Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).
- c) Consta também o dever de observância por parte da Administração dos princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93, corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019 e pelo art. 5º da Nova Lei de Licitações 14/2021. Antes da análise do mérito, importa trazer outro importante artigo da lei de licitações nº. 8.666/1993, em que está baseado o edital deste certame:

"3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

- d) Quanto ao valor de preenchimento da proposta diz o item 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitem 6.1.1, item 7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, subitens 7.5.1 e 7.8. Para fins de operacionalização do sistema Comprasnet, vide Manual do Pregão Eletrônico – Fornecedor nas páginas 27-28, disponível pelo link: https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manualpregao/manual_pregoeletronico-fornecedor.pdf. Consta que no subitem 7.8 em específico, tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,01% (um centésimo por cento). Dessa forma, o intervalo mínimo é estabelecido pelo próprio sistema COMPRASNET, gerando impossibilidade de o licitante lançar em intervalo menor; quanto ao preço, 0,01% representa em números absolutos 0,0001, ou seja, um décimo de milésimo, como trazido inclusive pelo próprio licitante Recorrente. Sendo assim, o sistema e o edital permitem essa possibilidade.
- e) O edital recomenda em seu subitem 8.5 que se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Este pregoeiro realizou tal diligência, pelo que a empresa vencedora apresentou sua planilha de custos de forma detalhada, bem como apresentou diversas liminares judiciais favoráveis quando apresentados casos similares (vide: <https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/consultarAnexosPorFornecedor.asp?ippCod=173889545>) tais como contra o Conselho Federal de Contabilidade (PROCESSO 1010538-47.2017.4.01.3400), EBSERH (015156-35.2017.4.01.3400), e do parque ITAIPU.

- f) A empresa Recorrida diligenciada também apresentou as seguintes razões em sua defesa quanto à exequibilidade de proposta:

A receita apresentada na planilha acima traz ainda possibilidades de incremento de vendas e lucratividade da agência pelo advento da inclusão do contrato da Confederação Brasileira de Tiro com Arco na sua carteira de clientes. Além das possibilidades reais de ganho promocional com marketing, aumento de credibilidade no mercado, agregação de valor a marca e aos serviços prestados, a agência se beneficiará com maior poder de negociação diante de seus fornecedores, podendo gerar outros ganhos e melhorando seu atendimento para outros clientes. Deve-se salientar aqui, que, tais características já são notórias há mais de 10 (dez) anos, quando se analisava a exequibilidade das propostas comerciais das agências de viagem que ofereciam o seu total de 100% de sua comissão.

Fora assim, numa análise de um processo licitatório em sua própria sede administrativa, que o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 0396-45/97 - Plenário, julgara que não havia qualquer inexecuibilidade em propostas das agências de viagens que ofereciam o seu total de 100% (cem por cento) de suas comissões, em virtude dos ganhos extras que estas alcançavam junto ao próprio mercado, junto a companhia aérea e não por objetivo ligado apenas a um determinado contrato. Com esse entendimento o Tribunal de Contas da União considerou que a licitação ocorreria na forma devidamente cabível à legislação aplicável, sendo totalmente exequível.

- g) Trouxe ainda julgado do TCU que diz:

" (...) 17.3.29 (...) A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infraestrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. (...) É o que a lei de licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas materiais e instalação de propriedade do licitante (...)" Acórdão 1.700/2007/Plenário) (grifo nosso).

No que se refere a inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

- h) Com relação ao eventual descumprimento do subitem 8.6 do edital que diz: Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. Este pregoeiro diligenciou dessa forma e foi percebido que a divergência entre as propostas ofertadas foi inferior a 1%. Vide o valor global das propostas:

DF TURISMO E EVENTOS LTDA: 2.789.568,7005
 AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA: 2.789.568,7010
 UATUMA TURISMO E EVENTOS EIRELI: 2.789.568,7010
 VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA: 2.789.568,7050
 WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI: 2.789.568,7500
 ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA: 2.789.568,9840
 BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA: 2.789.568,9840
 HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA: 2.789.597,1000
 RTX VIAGENS E TURISMO LTDA: 2.789.597,1000
 OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA: 2.789.597,1000
 TREVO TURISMO LTDA: 2.815.591,9000
 DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA: 2.789.568,984
 SATGURU TRAVEL ET TOURS SERVICES LTDA: 2.789.568,984

- i) Dessa forma, observa-se que os valores globais ofertados pelos licitantes são bastante aproximados; Considerando o respeito à legalidade, ao princípio do instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, não há óbice para que a empresa Recorrida tenha a sua proposta recusada, pelo que ratifica a decisão que a teve como vencedora do certame.

V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei de Licitações 8666/93 e do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO impetrado pela Recorrente OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LTDA: 10.181.964/0001-37 contra a Recorrida DF TURISMO E EVENTOS LTDA-ME CNPJ 07.832.586/0001-08, tendo como consequência a manutenção da empresa vencedora do certame. Remeto à autoridade competente para decisão final conforme item 13 do edital.

STANLEY SOARES DE SOUZA
TAE-Administrador
Agente de Contratação
SIAPE 2193633
Telefone institucional: (92) 99318 2191
CGL-PROADM-UFAM
ID Lattes: 4013528934349832